



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

18/04/2013

EMENTA:

"Sugere projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei n. 4.717/65, que regula a ação popular, e dá nova redação aos artigos 12 e 21 desse diploma legal".

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 63/2013
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ: 13.718.691/0001-05

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros (Instituto)

Endereço: Rua Josias Cassimiro, n. 352 – Sagrada Família

Cidade: Belo Horizonte

Estado: MG

Cep: 31.035-310

Fone: (031) 3785-0736 8446-2423

Fax.: (xx)

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013.


Cláudio Ribeiro Paes
Secretário

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - BRASÍLIA/DF.

Referência: Envio de Sugestões de Projetos de Lei e PEC.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado constituída e registrada sob o nº 128113 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.718.691/0001-05 (ANEXO), com sede na Rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 35.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu Diretor-Presidente, senhor Fernando Fernandes de Abreu, portador do Título Eleitoral nº. 1739.9241.0124, da Identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF/MF nº 898.922.088-20 (ANEXOS), vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão de Legislação Participativa **OFERECER sugestões de 05 (cinco) Projetos de Lei e de 01 (uma) Proposta de Emenda Constitucional - PEC a baixo relacionados e anexados a este instrumento**, REENVIAR, cópia da *"Ata da Assembleia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e Conselhos"*, do *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da ONG, bem como do respectivo *"Estrato do Cartório"* (já oferecidos por ocasião das sugestões pretéritas); juntar, ainda, o *"Histórico de Atividades"* da entidade (ONG Brasil Legal) E SOLICITAR a análise das proposições e o que couber.

Registro Civil de Pessoa Jurídica N°128113 - CNPJ N°. 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - TELEFONES: 031
31-37850736 / 84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - BELO HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

A Associação Brasil Legal, ONG supraqualificada, (documentos anexos) pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os "Projetos de Lei" e a "Proposta de Emenda Constitucional", o seguinte:

- 1 - Alteração da lei n°. 12.527 de 2011 - *acesso a informações e documentos públicos* -, para acrescentar o art. 20-A;
- 2 - Alteração da lei n°. 9.503 de 23 de Setembro de 1.997 - *Código de Trânsito Brasileiro - CTB*, para acrescentar inciso VI-A ao art. 230 e arts 306-A, 328-A e 328-B;
- 3 - Alteração da lei 4.717/65 para acrescentar art. "4°-A"; alínea "c" ao inciso "I" do art. 7°, incisos "VII" e "VIII" ao art. 7°, art. "7°-A" e parágrafo único aos artigos 10 e 11 e dar nova redação aos arts. 12 e 21, da lei 4.717 de 29/06/1965.
- 4 - Alteração da lei n° 4.320 de 17 de Março de 1.964, para dar nova redação ao caput e acrescentar inciso IV aos §§ 1 e 2° e §§ 3° e 4° do artigo 63, e acrescer, também, o art. 63-A, Capítulo IV ao Título VIII e arts. 82-A e 82-B;
- 5 - Proposta de Emenda Constitucional, para dar nova redação ao art. 2°, aos incisos XLIII e LXXIII do art. 5° e aos arts. 31, 70 e 73, caput, § 2°, e acrescentar alínea "c" ao inciso LXXII do art. 5°, inciso LXXIX ao art. 5° e VIII ao art. 206.
- 6 - Instituição de "Programa Nacional de Apoio ao Controle Social dos atos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e ao combate da corrupção pelo cidadão e associação civil - PRONACONS, nos termos do art. 1°, parágrafo único e art. 5°, XXXIII, XXXIV, "a", "b", XXXV, LIX, LXIX, LXXIII, LXXIV e art. 37, § 3°, II e III da Constituição Federal e legislação correlata";

Página 2

Registro Civil de Pessoa Jurídica N°128113 - CNPJ N°. 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - TELEFONES: 031
31-37850736 / 84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - BELO HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

Oferecemos outras 11 (onze) sugestões em novembro de 2009 a esta Comissão de Legislação Participativa que resultaram os Projetos de Lei n.ºs. 7.113/2010; 7.619/2010 e 7.871/2010 e o Projeto de Lei Complementar n.º; 571/2010 em curso nesta casa, pelo que agradecemos o apreço e empenho com promessa de novas sugestões que encaminharemos breve a V. Exa.

As sugestões de projetos de lei e PEC ora apresentadas contém as justificações e fundamentos para os devidos fins, cumprindo-nos sintetizar.

A lei 12.527/11 que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do § 3º do art. 37 (...) da Constituição da República tem sido “torpedeada”, na prática, por agentes públicos que a ignora sabendo que o cidadão só tem a alternativa de acionar o judiciário e que, entretanto, não existe “ferramenta” legal para efetivar implementação rápida do direito constitucional.

Significa, pois, que, na prática, se faz “*tabula rasa*” da referida norma (lei 12.527/11), inclusive por magistrados na 1ª e 2ª instância, que julgam contra livremente e “travam” “*Mandados de Segurança*” e “*Medidas Cautelares de Exibição e Fornecimento de Documentos Públicos*” impedindo a eficácia de direito constitucional de acesso pleno a informações, não se sabe os motivos.

Temos explícito que a constituição e a lei 12.527/11 oferecem à sociedade um direito “*com uma mão*” e que o sistema tira “*com a outra (mão)*”, porque, na prática, “*data venia*”, não se consegue obter informações e cópia de documentos públicos como prescrito, sendo preciso suprir o vácuo normativo.

Além do que decorre da prática concreta de anos da ONG Brasil Legal existe o que resultou da 1ª CONSOCIAL que está consignado em consistente Relatório Final e explicita o que a sociedade discutiu e apontou como necessidade nos quatro cantos do Brasil, e que é, também, simétrico à prática e as ações efetivas desta Associação (ONG) pelos cidadãos militantes.

Registro Civil de Pessoa Jurídica N.º 128113 - CNPJ N.º. 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - TELEFONES: 031
31-37850736 / 84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - BELO HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

A lei nº. 4.717 de 29/06/1965 aprovada há quase 50 (cinquenta) anos carece de atualização por ser o instrumento de formalização do direito constitucional de proposição de "Ação Popular", ação esta que necessita de definição rápida devido ao que objetiva e em vista do que assegura o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna instituído pela emenda constitucional 45.

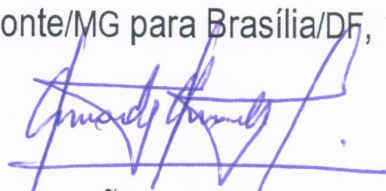
A Lei 4.320 de 17/03/1964 também padece de atualização, porque foi aprovada há quase 50 anos e hoje em dia o nosso desenvolvimento tecnológico permite medidas impensáveis na época da aprovação da lei (1964), afigurando, pois, interesse público as alterações para beneficiar a sociedade.

Não foi possível preparar todas as sugestões agora e para não atrasar estas 06 que já estão prontas, as enviamos e rogamos o recebimento e as providências que couberem, - *eventual adequação formal (reestruturações do tipo "substitutivos") se for o caso e proveitoso* -, ponderamos, para se evitar rejeição de matérias eventualmente úteis por inadequação formal sanável.

Solicitamos informação com relação ao Projeto de Lei que institui o novo "Código de Processo Civil" que está em trâmite no Congresso Nacional, qual seja: se é possível apresentar sugestões relativas ao mesmo no atual estágio, uma vez que ele será instrumento importante para exercício do controle social/jurisdicional e se espera que proporcione ferramentas devidas.

Nesses termos, junta documentos, agradece e pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 12 de Abril de 2.013.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Fernando Fernandes de Abreu – Diretor Presidente

63

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

PROJETO DE LEI

Acrescenta artigo "4º-A"; alínea "c" ao inciso "I" do art. 7º, incisos "VII" e "VIII" ao artigo 7º, artigo "7º-A" e parágrafo único aos artigos 10 e 11 e dá nova redação aos arts. 12 e 21, da lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965 que regula a ação popular.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA::

Art. 1º - A lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, contendo este o seguinte:

Art. 4º-A – Quando a ação popular objetivar a anulação de licitação e contratação de obra pública definida pelo art. 6º, I e V da lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e custeada com recursos públicos será obrigatória a realização imediata de perícia.

Art. 2º - O inciso "I" do art. 7º da lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965 passa a vigorar acrescido da alínea "c", contendo o seguinte:

Art. 7º -

I -

c) - no caso de licitação, contratação e pagamento de obra pública, a realização de perícia determinada pelo art. 4º-A cuja nomeação do perito deverá se efetivar em 60 dias.

Página 1

Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

Art. 3º - O art. 7º da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 para a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, contendo o seguinte:

Art. 7º -

VII - o prazo para a conclusão dos autos da ação popular não poderá exceder de 10 (dez) dias;

VIII - a audiência de instrução e julgamento da ação popular deverá ser realizada em até 02 (dois) anos podendo esse prazo ser prorrogado uma vez em 50% (cinquenta por cento), mediante justificação fundamentada, totalizando o prazo em 03 (três) anos para o julgamento e sentença na 1ª instância.

Art. 4º - A lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965 passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, contendo este o seguinte.

Art. 7º-A – Os processos da ação popular e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto somente o habeas corpus e o mandado de segurança.

Art. 5º - O artigo 10 da lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único contendo o seguinte:

Art. 10

Parágrafo Único: As entidades a que refere o artigo 1º, caput, como beneficiárias da ação popular adiantarão os honorários de perito e assistente do autor a título de contrapartida para a realização da perícia estabelecida nos arts. 4º-A e 7º, I, "c", sendo 30 % (trinta por cento) no início e o restante ao final

Página 2



Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

para serem ressarcidas pelos agentes públicos autores de atos declarados nulos na ação e pelos contratantes beneficiados com a contratação ou o custeio em caso de improcedência..

Art. 6º - O artigo 11 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único contendo o seguinte:

Art. 11 -

Parágrafo único: A procedência da ação popular e a decretação da nulidade e invalidade do ato impugnado e a condenação de perdas e danos dos responsáveis pela sua prática e dos beneficiários dele, importa, também, na suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, perda do cargo público, declaração de inidoneidade das empresas e de seus sócios e multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do contrato origem.

Art. 7º - O artigo 12 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

Art. 12 - A sentença incluirá, sempre, na condenação dos réus, ao pagamento de honorários do perito e assistente, adiantados pela pessoa jurídica beneficiária da ação popular conforme o parágrafo único do art. 10 para o ressarcimento em caso de procedência da ação, bem como, também, das custas judiciais e ao pagamento, ao autor popular, de todas as despesas diretamente relacionadas com a ação e comprovadas e dos honorários do advogado entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

Art. 8º - O artigo 21 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 -

Art. 21 - A ação prevista nesta lei prescreve em 8 (oito) anos após o término do mandato ou do exercício do cargo em comissão ou função de confiança dos agentes públicos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS

A lei nº. 4.717/65 que regula a ação popular foi instituída há 48 anos, época de ideologia e perspectiva diferentes, e está, hoje em dia, defasada em relação à Constituição da República e às necessidades atuais do Brasil, precisando, pois, de atualização para ser "instrumento" eficiente de proteção do patrimônio público, pelo que se fundamenta:

A lei nº. 4.717/65 é "ferramenta" da sociedade para proteção do bem público conforme a Constituição Federal, Carta Magna esta que garante, além dos direitos descritos pelos incisos XXXV, LV e LXXIII do art. 5º, o direito de razoável duração de processos judicial (5º/LXXVIII) e que os poderes obedecerão, entre outros, o princípio da eficiência.

Eficiente (legal, moral, razoável, ético) e interesse público é que a lei que regula a ação popular, sendo "ferramenta" de proteção do patrimônio público, contenha dispositivos que viabilizem o pagamento e

Página 4

Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

realização da perícia, assegurem a agilização do processo, eficácia e os resultados positivos para a Administração Pública e a Sociedade afinal.

É que a ação popular tutela interesse público, maior, e não interesses pessoais como o Mandado de Segurança, por exemplo, afigurando ainda mais importante que contenha disposições de aferição efetiva de obra, contrapartida para garantir custeio e realização da prova pericial e dispositivos simétricos com relação a agilização do processo.

O autor popular não litiga para si, não, mas em nome e para a sociedade que deve arcar com custos inclusive de perícia, para efetivação desta e incentivar e para se começar a evitar que imprensa e cidadãos continuem a culpar leis pela corrupção, violência E A IMPUNIDADE e não só o Poder Judiciário, Governos e os Políticos como era anteriormente.

Se o Mandado de Segurança que tutela interesse particular tem prioridade sobre outros processos, muito mais justo e razoável é que a ação popular tenha também, "*data venia*", pois tutela interesse público e o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal é direito fundamental de aplicação imediata conforme o § 1º do art. 5º da citada Carta Magna.

Ademais, "*data venia*", o Brasil ocupa o 76º lugar entre as nações de menor corrupção no planeta (9ª entre as latino-americanas) e o fato explicita que a fiscalização oficial é insuficiente e que o controle social é necessidade vital da sociedade, interesse público enfim, sendo preciso garantir a eficácia da lei 4.717/65, para a eficiência do controle social.

As Ações Populares 0002264-88.2006.8.13.0568; 0028382-67.2007.8.13.0568 e 0222721-34.2009.8.13.0090 são amostras, provas e exemplos de que se passa até 07 (sete) anos sem sequer obter sentença

Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.

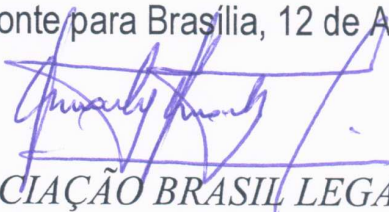
na 1ª instância; que não se resolve sobre lesões do patrimônio público e desvios e furtos ao erário ardilosamente **e que cidadão, sociedade e mesmo o poder legislativo (autor de leis) tomam “nó” na justiça.**

E não é só porque a justiça tem muitos processos por vara e é emperrada e lenta, NÃO, pois já se apurou que os processos comuns andam, ainda que devagar, e outros (sobre controle social) param ou são parados em detrimento do interesse público e em benefício do ilícito.

Registre-se por oportuno e ilustrativo que a CONSOCIAL – 1ª Conferencia Nacional Sobre Transparência e Controle Social – discutiu o tema no Brasil Inteiro em 2.012 e apontou em seu “Relatório Final” como prioridade e pretensão da sociedade, entre outras, a rápida definição da ação popular (02 anos), o que ora se busca e sugere a esta comissão.

Pondere-se que o Brasil de hoje, ocupando uma posição de destaque no cenário mundial e com muito mais a realizar, não pode deixar de assegurar a efetivação de prova pericial em ação popular e a agilização destas, nem ser omissa em relação ao conceito que impera em nossa cultura de que “furtar o erário compensa”. Assevere-se que autor popular pagar para fazer perícia de obra pública e efetivar controle social significa inviabilizar tais atos com artil e permitir corrupção e lesões do erário que produzem quadro social caótico e fulmina o desenvolvimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 12 de Abril de 2.013.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
Fernando Fernandes de Abreu – Diretor Presidente

Registro Civil de Pessoa Jurídica 128113 CNPJ nº 13.718.691/0001-05
RUA JOSIAS CASSIMIRO, 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - FONES 031
31-37850736/84462423 - brasillegal.legal@yahoo.com.br - B. HORIZONTE/MG